



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

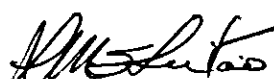
Processo nº. : 13963.000050/95-11
Recurso nº. : 120.998
Matéria : IRPF - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE MEZZARI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº. : 104-17.442

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – Somente é admissível quando comprovado o erro de fato. São imprestáveis os laudos emitidos por pessoas inabilitadas e sem a comprovação das critérios e fontes nele inseridos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HENRIQUE MEZZARI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442
Recurso nº. : 120.998
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE MEZZARI

RELATÓRIO

Pretende o contribuinte JOSÉ HENRIQUE MEZZARI, inscrito no CPF sob n.º 008.834.179-87, a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda relativa aos exercícios de 92, 93 e 94, anos base de 91, 92 e 93, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento do seu pedido.

A autoridade julgadora ao examinar o pleito, assim sintetizou as razões apresentadas pelo requerente:

"O interessado interpôs, às fls. 136 a 139, a manifestação de inconformidade para com o despacho proferido às fls. 131 a 134, alegando, resumidamente, que:

- o art. 96 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, autoriza a avaliação individual de cada bem pelo valor de mercado no dia 31.12.91, convertido em UFIR pelo valor desta no mês janeiro de 1992;
- a não informação do valor de mercado, em UFIR, das quotas de capital da empresa "Cerealista Fumacense Indústria & Comércio Ltda." deveu-se à falta de clareza do manual para preenchimento da DIRPF/92, e a dificuldade em avaliar às referidas quotas de capital ao valor de mercado;
- percebendo, a posteriori, o equívoco cometido, providenciou a devida correção, mediante a presente solicitação de retificação de declaração, para tanto, avaliou o patrimônio da empresa, por meio de laudo técnico, em anexo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442

- não teria sentido apensar ao Laudo de Avaliação os documentos que o fundamentaram, para isto é exigido o responsável técnico ou empresa especializada que se responsabiliza pelos efeitos ali gerados;
- para questionar os laudos presentes, em relação aos valores atribuídos como de mercado, seria necessário a elaboração de outros, emitido por profissionais habilitados, que comprovassem a inexatidão destes;
- com relação às alienações dos lotes constantes no item 42 da Declaração de Bens em apreço, cabe salientar que a avaliação foi feita com base no mercado, não se levando em conta a necessidade da venda, para tanto anexa a avaliação de três imobiliárias (v. fls. 164 a 172), sendo uma delas referentes a Dez/91, que serviu como referência para apuração dos valores demonstrados no laudo, e as demais solicitadas recentemente, demonstrando que os valores apurados estão muito próximos da avaliação atribuída para 1991;
- Finaliza, informando que até o presente momento nenhum procedimento fiscal foi instaurado contra si, estando no pleno direito de retificar sua declaração.

Pelas razões expostas, requer que seja tomada eficaz a retificação das declarações do IRPF, referentes aos exercícios de 1992, 1993 e 1994.

Decisão singular entendendo improcedente a retificação e apresentando a seguinte ementa:

"RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. VALOR DE MERCADO. ERRO.

A retificação dos valores de mercado dos bens e direitos informados na declaração de ajuste relativa ao ano-base de 1991, decorrido o prazo previsto na legislação, só é cabível, quando comprovado o erro nela contido, e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

LAUDO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE

O Laudo Técnico de Avaliação, desprovido dos documentos necessários à fundamentação das alegações nele constantes, constitui-se em elemento de prova insuficiente perante o Fisco.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Devidamente cientificado dessa decisão em 01/10/99, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 15/10/99 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria aqui versada relaciona-se a pedido de retificação do valor de mercado dos bens e direitos registrados na declaração de rendimentos do exercício de 1992, período de 1991, pleito este denegado pela autoridade recorrida consoante se positiva da Decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – SC.

Os sólidos fundamentos exteriorizados na bem lançada decisão recorrida não foram enfraquecidos no também bem apresentado recurso com os anexos que o acompanham.

A lei n.º 8.383, de 31.12.91, em seu artigo 96 autoriza a retificação dos bens declarados, convertidos em UFIR pelo valor fixado para janeiro de 1992.

Contudo, não se pode deslembrar que, com plena observância do art. 880 do RIR/94, quando decorrido o prazo assinado na legislação vertente, o deferimento e/ou indeferimento desta pretensão poderá ser denegado pela autoridade administrativa quando não restar devidamente comprovado o erro cometido na declaração respectiva.

A propósito, da decisão censurada extrai-se o seguinte excerto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442

"Da análise dos Laudos de Avaliação encomendados pelo interessado, visando a determinação do valor de mercado, a preço de dezembro de 1991, dos bens componentes do seu patrimônio, mais detidamente os itens 1 (Introdução), 5 (Documentação) e 6 (Detalhamento da Pesquisa), percebe-se que o detalhamento de informações, exigida pelas normas técnicas pertinentes ao campo da Engenharia de Avaliações e Perícias, neles elencadas, não foi seguido por seu signatário. Nos itens 5 e 6, tem-se as seguintes informações:

"DOCUMENTAÇÃO – Para o levantamento de dados feito para esta avaliação, tornou-se como base as escrituras dos terrenos, informações de pessoas credenciadas, mercado de imóveis da região do avaliando, vistorias e inspeções."

"DETALHAMENTO DA PESQUISA – Na pesquisa de mercado foram levantados dados referentes a preços de venda de outros imóveis situados na respectiva região do avaliando".

No entanto, nos anexos (parte integrante dos referidos laudos), tem-se, somente, as reproduções fotográficas, as escrituras e os registros públicos dos imóveis avaliados, inexistindo qualquer elemento probante que demonstre a veracidade das citadas alegações, denotando que as referidas manifestações carecem de fundamentação que permitam o convencimento de que os valores dos imóveis em questão são aqueles pretendidos pelo interessado.

Inclusive, é o que se depreende do Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR N.º 967, de 28 de setembro de 1994, em seu item II, vindo ao encontro do posicionamento acima expresso:

"Obviamente a autorização da retificação dependerá da convicção da autoridade administrativa de que houve erro na declaração, à vista dos elementos de prova trazidos ao processo pelo contribuinte. É lícito supor que o exercício do direito a essa retificação deve ser restringido ao máximo pela autoridade administrativa, só sendo admitido em casos que o erro fique



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442

inequivocadamente demonstrado, tendo em vista a dificuldade de se precisar as reais condições do bem e o seu exato valor à época, por já Ter transcorrido mais de dois anos do exercício competente.

11.1 – assim, no caso de bens imóveis recomenda-se que somente seja aceito o valor retificado quando respaldado em laudo de avaliação pericial feito por empresas habilitadas no ramo, como por exemplo, a Câmara de Valores Imobiliários, devendo, ainda, fazer-se de acompanhar de elementos inequivocadamente comprovem o valor do bem em dezembro de 1991. (os grifos não pertencem ao original)."

A respeito, cabe ainda reiterar os fundamentos expendidos na decisão recorrida e atrelado a Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1996, em seus artigos 7.º, alínea "c" e art. 8.º, abaixo transcritos, determina quais os profissionais tem competência legal para emitir laudos de avaliação. Verifique-se:

"Art. 7.º - As atividades e atribuições profissionais de engenheiros, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, consistem em :

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgações técnica;

(...)

Art. 8.º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo Único – As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7.º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere (grifos acrescidos).

A propósito, assevera o aresto recorrido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442

"Os "laudos" trazidos juntamente com a manifestação de inconformidade (v. fls. 164 a 172) foram subscritos por corretor de imóveis, e como tal, podem opinar quanto a comercialização imobiliária. Assim dispõe o artigo 2.º do Decreto n.º 81.871, de 29 de junho de 1978, pertinente à regulamentação da profissão de corretor de imóveis, verbis:

Art. 2.º - Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis e opinar quanto à comercialização imobiliária."

A respeito deste dispositivo, diz a decisão criticada:

"Depreende-se, portanto, do mero cotejo dos remissivos legais supra transcritos que os "laudos" obtidos pelo interessado, não podem no sentido técnico jurídico, ser aceito como laudos de avaliação, documentos exigidos pela legislação tributária a comprovarem erro cometido pelo contribuinte quando da valoração do bem em UFIR, pelo valor de mercado."

Estes argumentos escorados nos dispositivos antes transcritos não foram contestados pelo ora Recorrente que, inclusive em suas razões finais, insiste em juntar parecer firmado por pessoa vinculada a empresa de locação de imóveis.

Insiste, igualmente, o ora Recorrente, em repetir o aceno feito ao Acórdão n.º 106-07.456, de 11 de setembro de 1995, originário desta Quarta Câmara do Conselho de Contribuintes, que já foi enfrentado na decisão questionada, esclarecendo que tais entendimentos restringem-se aos casos apreciados, não irradiando efeitos genéricos, aproveitando apenas e tão somente a parte interessada e, sobretudo, porque cada caso é um caso e pode se revestir de peculiaridades diferentes.

É de se esclarecer que, independentemente da retificação da declaração, a lei assegurou aos contribuintes a atualização de seus bens, no mínimo, pelo valor de aquisição devidamente corrigido e convertido em UFIR em 31.12.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13963.000050/95-11
Acórdão nº. : 104-17.442

Nestas condições e considerando que o Contribuinte não logrou elidir os sólidos fundamentos da decisão recorrida e apoiado nos argumentos que respaldaram o julgado em causa, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de abril de 2000


REMIS ALMEIDA ESTOL